

Registro: 2013.0000143115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0022323-71.2010.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes ELIONARA RIBEIRO SANT'ANA (JUSTIÇA GRATUITA) e MOACIR SANT'ANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALEXANDRINO LOURENÇO MARÇAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JÚLIO VIDAL (Presidente), CESAR LACERDA E MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO.

São Paulo, 19 de março de 2013.

Júlio Vidal
relator
Assinatura Eletrônica



Comarca: São José do Rio Preto – 1ª Vara Cível Processo n°: 576.01.2010.022323-7/000000-000

Apelantes: Elionara Ribeiro Sant'Ana; Moacir Sant'Ana

Apelado: Alexandrino Lourenço Marçal

VOTO N.º 20.938

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização. Acidente não fatal. Vítima cujo sofrimento já fora indenizado, a obstar indenização de entes próximos pelo mesmo fundamento. Art. 252 RITJSP. Recursos desprovidos.

Vistos.

Cuida-se de apelações contra a r. sentença de fls. 217/222 (do quarto volume), cujo relatório se adota, e que julgou improcedentes ações de indenização conexas propostas por Elionara Ribeiro Sant'Ana e por Moacir Sant'Ana, individualmente, em face de Alexandrino Lourenço Marçal, condenando os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor dado às causas, observada a concessão dos benefícios da lei nº 1.060/50.

Inconformados apelam os autores em apelações independentes, embora idênticas (fls. 224/231 e 233/240), em síntese, pretendendo revisão da matéria a fim de reverter o julgado e obter a procedência dos pedidos iniciais.

Anota-se que os recursos são tempestivos, foram recebidos, processados e contrariados (fls. 247/250 e 252/255). Ausente interesse ministerial (fls. 213 e 260). Prescindíveis os preparos, vieram os autos.

É o relatório.

Ajuizadas ambas as ações em 27.04.2010, pretendem os autores recebimento de indenização por lucros cessantes e danos morais, decorrentes de acidente automobilístico envolvendo sua filha e o réu, ocorrido em 14.05.2007.

Ofertadas contestações e réplicas, os feitos foram



apensados por conexão (fl. 214 do quarto volume), e julgados conjuntamente pela r. sentença como acima relatado.

Por primeiro, importa frisar que o direito buscado nestes autos é de titularidade dos genitores da acidentada, em razão da lamentável situação que lhes foi imposta pelo acidente, ao reduzir sua filha a estado quase vegetativo, a demandar série de cuidados e atenções especiais, o que lhes causaria danos morais e dano material da espécie lucro cessante.

Houve por bem o MM. juiz prolator da r. sentença julgar improcedente a ação com o fundamento de que a vítima já teria sido indenizada, o que obstaria a que seus parentes próximos pleiteassem indenização com a mesma causa de pedir, trazendo precedentes jurisprudenciais de relevo.

De fato, houve ação de indenização na qual a filha dos autores, sob curatela de sua mãe em função da incapacidade a que foi reduzida (fl. 72), recebeu indenização do causador do acidente, por homologação judicial do acordo a que chegaram (fls. 135/140).

Dessa forma, a questão a ser dirimida nestes autos é se, face à indenização da pessoa diretamente atingida pelo acidente, caberia a seus parentes próximos indenização pelas sequelas causadas à vítima.

E tenho que, com máxima vênia de entendimentos diversos, acertada foi a decisão.

Conquanto desumana a situação de que indiscutivelmente padecem os pais da vítima, devidamente demonstrada pelo extenso contexto probatório trazido aos autos, a indenização substancial à vítima, realmente, impede que se indenize parentes próximos sob os mesmos fundamentos do acidente e da invalidez.

Isso porque, embora sofrível, é necessário que se imponha um corte na cadeia causal fática, a fim de que se estabeleça um ponto a partir do qual a incerteza sobre a extensão dos danos seja extirpada do mundo jurídico.

Em outras palavras, tem-se por claro o dano, porém a substancial indenização já paga à vítima deve ser reputada como compensação também aos seus próximos, seja por terem a certeza de que o tratamento será adequado, seja por saberem que ela terá todo o conforto possível à sua triste situação, sem se



desconsiderar, ainda, a capacidade do ofensor.

Portanto, tendo bem analisado os fatos e dado correta solução às lides, mantém-se a r. sentença por seus próprios fundamentos, como autorizado pelo artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Júlio Vidal Relator